



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 890, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Matos)

Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável que comprove dedicação integral ao idoso e/ou ao portador de deficiência, beneficiado pela prestação continuada da assistência social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6892/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso **e ao responsável que dispense dedicação integral ao assistido** e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 1º

.....

§ 9º A pessoa definida como responsável pelo idoso ou pelo portador de deficiência será aquela que preste, diuturnamente, atenção especial ao beneficiado e comprove dedicação integral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há um grupo de pessoas com deficiência e de pessoas idosas cujas múltiplas limitações não lhes permitem desempenhar nem suas atividades diárias, como alimentar-se, vestir-se e realizar a higiene pessoal, sem o auxílio de outra pessoa. Nesses casos, é necessário que um familiar se dedique em tempo integral a prestar os cuidados necessários para a sobrevivência dessas pessoas com severas restrições, ou então, contar com o auxílio de um cuidador. Esse cuidado especial

exige, portanto, que a pessoa com deficiência ou idosa direcione parte de sua renda para as necessidades básicas de seu familiar que deixa de trabalhar ou para o pagamento de uma remuneração ao seu cuidador.

Não é justo que essas pessoas, ao invés de terem o seu benefício de prestação continuada revertido integralmente para satisfazer as suas necessidades mínimas e também para melhoria de sua saúde, tenham que dividi-lo para alimentar ou remunerar o seu acompanhante.

Ao contrário, a sociedade e governo devem apoiar medidas no sentido de reduzir a desigualdade de renda *per capita* que impera no seio dessas famílias, e assegurar recursos adicionais para os elevados custos com medicamentos e tratamentos de saúde necessários para melhorar a qualidade de vida daqueles que possuem deficiências severas, múltiplas ou idade avançada.

Nesse sentido, para afastar essa desigualdade de renda e assegurar uma melhor qualidade de vida para a pessoa com deficiência e idosa que necessite de assistência permanente de familiar ou de cuidador, propomos estender o benefício assistencial, do qual trata o art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao responsável que comprove dedicação integral ao idoso e ao portador de deficiência e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Ademais, esse auxílio ajudará na subsistência e possibilitará ao acompanhante realizar curso específico para melhorar o atendimento ao acompanhado.

Atualmente, o referido benefício somente é devido ao idoso e aos portadores de necessidades especiais. Porém, a pessoa que o acompanha e se dedica em tempo integral está impossibilitado de exercer qualquer atividade remunerada que possa suprir suas próprias necessidades.

Registramos que esse benefício só será válido em caso de assistência em tempo integral, sendo descartada para casos em que a pessoa precisa de um auxílio para apenas algumas atividades diárias. Será necessário comprovar a incapacidade total para realização, sem apoio de terceiro, de atividades como alimentar-se, vestir-se, realizar higiene pessoal.

O caput do art. 203 da Constituição Federal cita que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I -

III – a promoção da integração do mercado de trabalho.”

Assim, é com esse espírito que submetemos esta proposição aos nobres pares, que, se aprovada, trará uma módica, mas representativa contribuição para aqueles que, com sacrifício, dedicam-se a prestar auxílio e cuidados àqueles que deles necessitam.

Brasília, em 05 de abril de 2011.

Marcelo Matos
Deputado Federal - PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
 - II - serviço da dívida;
 - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)
-

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)*](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)*](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
